



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues - BA

Sexta-feira • 18 de maio de 2018 • Ano IV • Edição Nº 1134



QR CODE

SUMÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 050/2018)	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 055/2018)	2
HOMOLOGAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2018)	3
GABINETE DO PREFEITO	4
ATOS OFICIAIS	4
AUTORIZAÇÃO (LEI Nº 735/2018)	4
EDITAL DE CITAÇÃO (EDITAL 2018)	9
LEI (Nº 734/2018)	10
PORTARIA (Nº 048/2018)	12

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: PAULO CESAR BAHIA FALCÃO

<http://pmameliarodriguesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 050/2018)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 050/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES. CONTRATADA: BAMBUZAL TRANSPORTES TURISMO LTDA EPP (CNPJ/MF nº 07.383.941/0001-09). OBJETO: Subcontratação de Objeto do Contrato nº 50/2018. DATA: 18/05/2018. Amélia Rodrigues, 18 de maio de 2018.

Paulo Cesar Bahia Falcão
Prefeito Municipal

EXTRATO (CONTRATO Nº 055/2018)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
CNPJ Nº 13.607.213/0001-28

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO Nº 055/2018

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues, Paulo César Bahia Falcão (prefeito). CONTRATADA: N2A ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 24.914.552/0001-73 OBJETO: prestação de serviço para elaboração, acompanhamento, gerenciamento e fiscalização do projeto de pavimentação em paralelepípedo com calçada nas ruas Alto da Serra, Travessa Ministro Lima Teixeira, rua A, B e C do bairro Ora Bolas, rua da Pedreira, Rimueta, Rua E, F, G, H, I, , J do bairro Serra e ruas A, C, D, e E da Portelinha de São Bento em Amélia Rodrigues – BA. Valor Global: R\$14.480,00 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Amélia Rodrigues - BA 16 de maio de 2018.

Paulo César Bahia Falcão
Prefeito

HOMOLOGAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2018)

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
CNPJ Nº 13.607.213/0001-28

PUBLICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 014/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1299/2018

O prefeito municipal de Amélia Rodrigues, Paulo César Bahia Falcão, Homologa a DISPENSA DE LICITAÇÃO 014/2018 para prestação de serviço para elaboração, acompanhamento, gerenciamento e fiscalização do projeto de pavimentação em paralelepípedo com calçada nas ruas Alto da Serra, Travessa Ministro Lima Teixeira, rua A, B e C do bairro Ora Bolas, rua da Pedreira, Rimueta, Rua E, F, G, H, I, , J do bairro Serra e ruas A, C, D, e E da Portelinha de São Bento em Amélia Rodrigues – BA. Contratada: N2A ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 24.914.552/0001-73 Valor Global: R\$14.480,00 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS), Amélia Rodrigues - BA, 16 de maio de 2018.

Paulo César Bahia Falcão
Prefeito

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

AUTORIZAÇÃO (LEI Nº 735/2018)



Estado da Bahia
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA
RODRIGUES**

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)
3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 735, DE 17 DE MARÇO DE 2018.

Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, com a finalidade de promover a regularização de créditos municipais, o parcelamento de débitos tributários ajuizados ou a ajuizar vencidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O Prazo de validade desse benefício será regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os débitos referentes a:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- II - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- III - taxas de mercado;
- IV - eventuais saldos de parcelamentos em andamento referentes aos tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores;
- V - demais créditos tributários.

§ 3º O parcelamento dos débitos será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e dar-se-á por opção do devedor ou terceiro interessado, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

I - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Municipal, no Código Civil e legislação aplicável à espécie;

II - As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procuração e/ou contrato de locação desde que devidamente registrado e reconhecido firma.

§ 4º Os débitos serão consolidados na data do requerimento da Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário.

§ 5º Não poderão ser parcelados, nos termos desta lei, os débitos referentes a:

- I - as infrações à legislação de trânsito;
- II - a obrigação de natureza contratual;
- III - as indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio;

Se



Estado da Bahia
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA
RODRIGUES**

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)
3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



IV - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia.

Art. 2º Incidirão sobre o parcelamento de parcelamento a atualização monetária, os juros e as multas legais, e, sendo o caso, as despesas processuais e os honorários advocatícios devidos em razão do procedimento judicial de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas nesta lei.

§ 2º No requerimento de parcelamento o devedor deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º desta lei.

§ 3º O requerimento de parcelamento impõe ao devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 4º O requerimento de parcelamento implica para o devedor na confissão irrevogável e irretroatável da dívida nele incluída, nos termos do Código de Processo Civil e do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no Código Tributário Nacional e no Código Civil, com exceção dos casos em que o devedor apresente comprovante de quitação referente ao débito.

§ 5º O parcelamento não configura a novação prevista no Código Civil.

Art. 3º O deferimento do parcelamento não ficará condicionado à desistência, pelo devedor, de eventuais ações judiciais que mova contra os débitos nele incluídos, ou embargos à execução fiscal.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a Procuradoria Jurídica do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no Código de Processo Civil.

§ 3º No caso do § 1º deste artigo, não liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município requererá o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente do débito parcelado, observado o disposto no § 1º, do artigo 6º desta lei.

§ 4º Não será deferido o requerimento de parcelamento, ou será este cancelado, quando, em um mesmo processo de execução fiscal, constar débitos ou exercícios não parcelados pelo devedor.

Art. 4º O devedor poderá abater do débito consolidado o valor dos depósitos judiciais por ele efetivados em garantia do juízo, referentes ao mesmo débito, permanecendo no parcelamento o saldo



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA
RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)
3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O devedor que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo comprovará documentalmente, no requerimento de parcelamento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º Feito o abatimento, na conformidade deste artigo:

- I - eventual saldo a favor do Município permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma escolhida;
- II - eventual saldo a favor do devedor será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º O devedor deverá, no requerimento de parcelamento, autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o parcelamento seja, por qualquer motivo, cancelado.

Art. 5º O devedor que tiver o seu requerimento de parcelamento deferido deverá proceder ao pagamento do débito da seguinte forma:

- I - em uma única parcela, quando será concedida isenção total dos juros e anistia total das multas integrantes do débito consolidado;
- II - em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- III - em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 60% (sessenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- IV - em quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- V - em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- VI - em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- VII - em sete parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 40% (quarenta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- VIII - em oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;
- IX - em nove parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 30%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA
RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)
3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



(trinta por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado;

X - em dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando será concedida isenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e anistia, no mesmo percentual, das multas integrantes do débito consolidado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da correção monetária calculada pela IPCA/IBGE entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) sobre o valor da parcela e multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 6º Será cancelado o parcelamento, sem notificação prévia ao devedor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como de seu regulamento;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;
- VI - falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data do requerimento de parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 90 (noventa) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo;
- VII - não se aplica os efeitos acima se o contribuinte e/ou devedor comprovar a condição de desemprego junto à Secretaria da Fazenda, hipótese em que serão possibilitadas a interrupção do parcelamento por até 06 (seis) meses, postergando o pagamento dessas parcelas por prazo adicional ao do parcelamento formalizado por uma única vez.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento implica na perda, pelo devedor, de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do débito consolidado ou de seu saldo remanescente, conforme o caso, calculado na forma prevista no § 1º, do artigo 2º, desta lei.

Art. 7º No caso de indeferimento do requerimento ou cancelamento do parcelamento por qualquer motivo, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação das parcelas porventura já pagas ou dos depósitos judiciais liberados, obedecida a seguinte ordem:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA
RODRIGUES

Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75)
3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Feita a imputação de que trata este artigo, dar-se-á sequência aos procedimentos administrativos ou judiciais com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

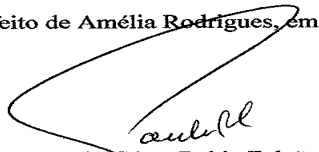
Art. 9º A expedição da certidão prevista no Código Tributário Nacional somente ocorrerá após o deferimento do parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 10. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Amélia Rodrigues, em 17 de maio de 2018.



Paulo César Bahia Falcão
Prefeito

EDITAL DE CITAÇÃO (EDITAL 2018)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Ao Sr. **João Carlos do Nascimento Monteiro**, matrícula nº 316.

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 030/2018 de 04 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de Amélia Rodrigues, **COMUNICO** a instauração de Processo Administrativo Disciplinar nº 3110/18, para apurar os fatos nele descritos, considerando-se V. Sa. **NOTIFICADO**, para os devidos efeitos legais e por se encontrar em local incerto e não sabido, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a partir da publicação deste Edital, o senhor deve comparecer na Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues, a fim de apresentar defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar, a que responde e especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo art. 217 a 219, do Estatuto dos Servidores Públicos de Amélia Rodrigues Lei nº 95/73, **sob pena de revelia**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, em 18 de maio de 2018.


JAIR DOS SANTOS PORTELA
Presidente

LEI (Nº 734/2018)



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75) 3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 734 DE 10 DE ABRIL DE 2018

Institui a Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Incentivo à Ação Fiscal para os Assistentes Tributários e demais Cargos da Estrutura Administrativa da Coordenação Geral de Tributação e Fiscalização, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Assistente Tributário e demais Cargos da Estrutura Administrativa da Coordenação Geral de Tributação e Fiscalização, faz jus a Gratificação por Produtividade Fiscal instituída através desta Lei.

§1º A Gratificação de Produtividade será concedida mensalmente aos servidores e será calculada através da aplicação de um percentual equivalente a 10% sobre o valor de incremento positivo na arrecadação através de relatório de fiscal.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade Fiscal obedecerá às regras estipuladas nesta Lei, e objetiva o incremento da arrecadação normal auçada e espontânea motivando o Grupo Fisco no combate à sonegação e a evasão fiscal através do desenvolvimento de ações fiscalizadoras de forma preventiva, planejada e dirigida.

Art. 3º - Os ocupantes de cargos de que trata esta Lei, não poderão receber, a qualquer título, vencimentos superiores aos do Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Contabilidade.

§1º No caso em que o vencimento ultrapassar o valor do vencimento do Secretário de Finanças, Planejamento e Contabilidade, o valor superior será dividido em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 4º - A Gratificação será consignada em folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao do incremento de arrecadação apresentado em Resumo de Arrecadação comparado ao mesmo mês do ano anterior.

ll



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES
Av. Justiniano Silva, 98 – Centro – CEP: 44230-000 – Tel: (75) 3242 4621
CNPJ: 13.607.213/0001-28 – www.ameliarodrigues.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º - Quando no gozo de férias, afastamento por motivos de licença médica, licença maternidade, licença paternidade, licença prêmio, convocação para júri, serviço militar e outros legalmente obrigatórios ou frequência em curso de interesse da administração municipal, o servidor terá direito à avaliação da gratificação de Produtividade Fiscal calculada pela média individual, dos 12 (doze) meses, ou a média do período imediatamente anterior, quando não ocorrer os doze meses de implantação desta Lei.

Art. 6º - Os servidores mencionados no art. 1º desta Lei, quando colocados à disposição em outras secretarias, também farão jus ao adicional de produtividade fiscal, desde que comprovadamente desenvolvam atividades vinculadas à Arrecadação e Fiscalização Municipal.

§1º Os servidores efetivos de outras Secretarias, que forem cedidos para exercer suas atividades na estrutura administrativa da Coordenação Geral de Tributação e Fiscalização, farão jus ao adicional, enquanto durar a cessão.

Art. 7º - Por se tratar de incremento na arrecadação tributária a gratificação não impactará no índice e Pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Servirão de base para análise e garantia da Gratificação Fiscal, os Impostos Municipais, as Taxas, os Preços Públicos, e a Dívida Ativa, excluindo-se o Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza Retido na Fonte – ISS/RF e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES, em 17 de maio de 2018.

PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA (Nº 048/2018)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues

Av. Justiniano Silva, nº 98, Centro, Amélia Rodrigues/BA.

CEP: 44.230-000 | Tel.: (75) 3242-4600 | CNPJ/MF: 13.607.213/0001-28

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 048/2018

***“Instaura Processo Administrativo
Disciplinar.”***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉLIA RODRIGUES**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Municipal 95/73, Título VII, Capítulo II, artigos 213 e seguintes:

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o Título VII, Capítulo I, art. 213 a 231 da Lei Municipal nº 95/73, para apurar e reprimir possível conduta irregular praticada pelo servidor **JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO MONTEIRO**, no tocante de suposto ato lesivo a administração pública.

Art. 2º. Ficam designados os servidores que compõem a Comissão Permanente instituída através da Portaria nº 030/2018 que apurará as possíveis irregularidades, a saber:

1. **Jair dos Santos Portela (Presidente) – Matricula nº 314;**
2. **Fábio de Souza Borges (Membro) – Matricula nº 6889;**
3. **Luís Magno Gomes das Virgens (Membro) – Matricula nº 7096.**

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES, Estado da Bahia, em 18 de maio de 2018.


PAULO CÉSAR BAHIA FALCÃO
Prefeito Municipal